

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0279/2019

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 28/08/2019
Flávia



Ofício **GPS/DL/ 1112 /2019**

Florianópolis, 27 de agosto de 2019

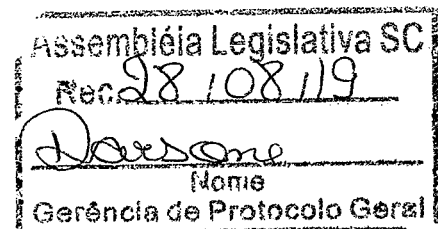
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1125/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente	
94ª	Sessão de 15/10/19
Anexar a(o) PL 191/19	
Diligência	
Secretário	



Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1112/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 609/2019-COJUR/SEF, ressaltou que, "Com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado. Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, não pode haver lei dispondo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna o inciso V do art. 2º do PL 191.1/2019 inconstitucional (vinculação de 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos). [...] Por derradeiro, além da inconstitucionalidade já mencionada, os incisos IV e VI do art. 2º do PL conflitam com o sistema de conta única consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, dispostos na Lei Complementar nº 741/2019 (Reforma Administrativa), conforme afirmado pela Diretoria do Tesouro desta SEF (fls. 14-15). Importante ressaltar que, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, as receitas devem ser recolhidas em conta única do tesouro, vedando-se a fragmentação dos valores em caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64). Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e manifestação das suas Diretorias, consideramos que o PL analisado possui vícios de legalidade e constitucionalidade (incisos IV, V e VI do art. 2º), de modo que esta Pasta não recomenda sua aprovação".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 105/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação nº 304/2019 (p. 0009, dos autos SSP 5579/2019), exarada por sua Assessoria Jurídica, posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei em questão, todavia, sugeriu: 'a alteração do art. 4º do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada à Polícia Civil, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos'. Oportunamente, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina encaminhou a Informação PM1 nº 87/2019 (pp. 0004/0005, dos autos SSP 5580/2019), na qual, após análise, manifestou-se ser favorável e sua matéria seja de interesse público, no entanto, apresenta vício de origem, de modo que fundamentou: '[...] existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo, conforme o teor da alínea 'b', inciso II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal de 1988, em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo. Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão [...]".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 9/10/19

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofd_1125_PL_0191.1_19_SEF_SSP_SDS
SCC 8937/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 1125/CC-DIAL-GEMAT, de 7.10.19)

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 721/19, o Parecer nº 251/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual informa “[...] que a vinculação de receita ao Fundo que se pretende criar encontra vedação constitucional, assim sendo, o inciso V do art. 2º da proposta deve ser revisto. De outro norte, verifica-se que o art. 4º cria atribuições ao CEDIM [...]. Ocorre que o CEDIM-SC é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado a esta Pasta, e não possui autonomia administrativa para gerir o Fundo que se pretende criar. De igual forma, a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representa em aumento da despesa pública, matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual. [...] À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0191.1/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices constitucionais, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I, e 167, inc. IV, da Constituição Federal, bem como os arts. 32, art. 50, § 2º, inc. II e III, art. 71, inc. II, e art. 123, inc. V, da Constituição Estadual”.

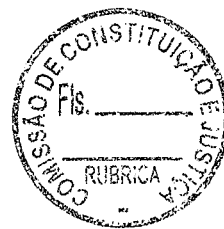
Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 609/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Processo: SCC 9031/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 191.1/19.

Senhor Secretário,

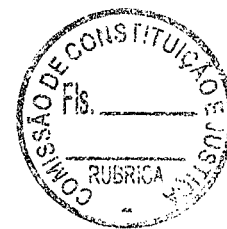
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 191.1/2019 de origem parlamentar que *“Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 919/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta objetiva criar um Fundo Estadual destinado ao enfrentamento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, sendo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



as suas fontes de composição serão: a) dotações orçamentárias; b) 2% (dois por cento) da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos e c) valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e ainda, para captar, tabular e publicar os dados necessários ao cálculo dos índices de participação dos municípios sobre a arrecadação dos tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 273 GETRI/2019, afirmando em suma que:

O Projeto de Lei 0191.1/2019 cria o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” definindo em seu art. 2º os recursos para sua manutenção. Dentre as várias hipóteses de fontes, consta, no respectivo inciso V, 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos.

Ora, a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão do pleno do STF na ADI 2.529-5, rel. Min. Gilmar Mendes (DJU 1 de 21.09.2007, p. 18):

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.

E também no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 298.208-3, rel. Min. Eros Grau (DJe de 14.08.2008, p. 52):

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Majoração de Alíquota. Vinculação. Lei Estadual n. 10.983/97. Rio Grande do Sul. Inadmissibilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



1. A Lei gaúcha n. 10.983/97 não apenas majorou a alíquota do tributo, mas também vinculou a destinação da diferença apurada ao custeio na área de Segurança Pública do Estado. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo acima sucintamente exposto conclui-se que o projeto não pode prosperar no que se refere ao disposto em seu art. 2º, inciso V (grifei).

Com base no inciso IV do art. 167 da CRFB, os impostos são tributos desvinculados com relação ao seu fato gerador (não se originam de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte) e da mesma forma, não há vinculação no que se refere ao produto arrecadado por eles, já que a receita oriunda dos impostos deve ser vertida para as despesas genéricas do Estado.

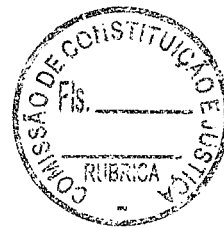
Assim sendo, tirando algumas poucas exceções previstas na Carta Magna, **não pode haver lei dispondo acerca da vinculação da receita de determinado imposto a fundo, órgão ou despesa específica, o que torna o inciso V do art. 2º do PL 191.1/2019 inconstitucional** (vinculação de 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos).

Ainda, por entendermos que a matéria possui cunho financeiro de competência da DITE, encaminhamos os autos à Diretoria do Tesouro Estadual – DITE que se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 203/2019, afirmando que:

Outrossim, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que **foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.** Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



E quanto às propostas de criação de fundos, esta Diretoria vem recomendando que sejam rechaçadas, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Assim sendo, nossa manifestação é no sentido da contrariedade à aprovação do projeto de lei, ante sua desnecessidade. E apenas em atenção à eventualidade, caso aprovado o projeto de lei em comento, além da necessidade de se discriminar o órgão a que será vinculado o fundo, devem ser suprimidos os incisos IV, V e VI do art. 2º do PL, ante os impedimentos mencionados anteriormente. (grifei).

Por derradeiro, além da inconstitucionalidade já mencionada, os incisos IV e VI do art. 2º do PL, conflitam com o sistema de conta única consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, dispostos na Lei Complementar nº 741/2019 (Reforma Administrativa), conforme afirmado pela Diretoria do Tesouro desta SEF (fls. 14-15).

Importante ressaltar que de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, as receitas devem ser recolhidas em conta única do tesouro, vedando-se a fragmentação dos valores em caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e manifestação das suas Diretorias, consideramos que o PL analisado possui vícios de legalidade e constitucionalidade (incisos IV, V e VI do art. 2º), de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



modo que esta Pasta não recomenda sua aprovação. Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

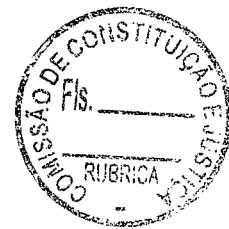
**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 273/2019
PROCESSO: SCC 00009031/2019
INTERESSADO: SCC/DIAL
ASSUNTO: Diligência Projeto de Lei 0191.1/2019

Senhor Gerente,

Cuida-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2019 oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

É o relatório

Nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762/2009, a competência desta Gerência restringe-se à matéria tributária. Por conseguinte, serão examinados apenas os aspectos tributários do PL.

O Projeto de Lei 0191.1/2019 cria o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” definindo em seu art. 2º os recursos para sua manutenção. Dentre as várias hipóteses de fontes, consta, no respectivo inciso V, 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos.

Ora, a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão do pleno do STF na ADI 2.529-5, rel. Min. Gilmar Mendes (DJU 1 de 21.09.2007, p. 18):

]

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. 3. Violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente.

E também no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 298.208-3, rel. Min. Eros Grau (DJe de 14.08.2008, p. 52):

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. ICMS. Majoração de Alíquota. Vinculação. Lei Estadual n. 10.983/97. Rio Grande do Sul. Inadmissibilidade.

Informação GETRI nº 273/2019

- 2 -



1. A Lei gaúcha n. 10.983/97 não apenas majorou a alíquota do tributo, mas também vinculou a destinação da diferença apurada ao custeio na área de Segurança Pública do Estado.

Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo acima sucintamente exposto conclui-se que o projeto não pode prosperar no que se refere ao disposto em seu art. 2º, inciso V.

É a informação que submeto à consideração superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de setembro de 2019.

Edionei Charles Santolin
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se ao GABS, para as providências necessárias.

Francisco de Assis Martins
Diretor de Administração Tributária em exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 203/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 06.09.2019
ASSUNTO: SCC 9031/2019 – diligência ao PL 0191.1/2019 – cria fundo enf. violência contra mulheres	

Prezado Senhor,

Atendendo à solicitação, apresentamos, adicionalmente à manifestação da Diretoria de Administração Tributária, algumas considerações de competência desta DITE, quanto ao aspecto financeiro portanto, acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2019, de origem parlamentar, que “cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”.

Trata-se de criação de fundo contábil, que entretanto não se vinculou a órgão estadual, o que deve ser corrigido.

Conforme o art. 2º da minuta, passam a ser vinculados ao fundo diversas receitas, dentre as quais: IV – os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres; V – 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos; VI – os saldos dos exercícios anteriores.

Quanto à vinculação do ICMS, a DIAT já se posicionou, considerando-se que o imposto é desvinculado por natureza, salvo para atendimento de despesas de saúde, educação, administração tributária e garantia de operações de crédito (art. 167, IV da CF), sendo que qualquer vinculação além destas é inconstitucional; quanto aos incisos IV e VI, conflitam com o sistema de conta única, consoante o § 3º do art. 132 e § 3º do art. 135, ambos da Lei Complementar n. 741/2019.

Outrossim, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



E quanto às propostas de criação de fundos, esta Diretoria vem recomendando que sejam rechaçadas, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Assim sendo, nossa manifestação é no sentido da contrariedade à aprovação do projeto de lei, ante sua desnecessidade. E apenas em atenção à eventualidade, caso aprovado o projeto de lei em comento, além da necessidade de se discriminar o órgão a que será vinculado o fundo, devem ser suprimidos os incisos IV, V e VI do art. 2º do PL, ante os impedimentos mencionados anteriormente.

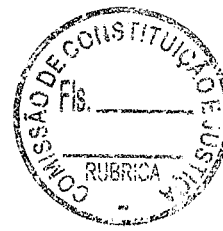
Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 09/09/2019 às 16:47:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
enificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009031/2019 e o código MU45UE29.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 105/PL/2019

Processo: SCC 9035/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019. QUE “CRIA O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES”. MANIFESTAÇÕES DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 920/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*”.

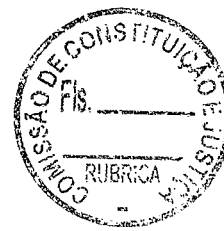
De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação nº 304/2019 (p. 0009, dos autos **SSP 5579/2019**) exarada por sua Assessoria Jurídica, posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei em questão, todavia, sugeriu:

“[...] a **alteração do art. 4º** do referido Projeto de Lei, para que **seja assegurada verba destinada à Polícia Civil**, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos. [...]”. (grifo nosso)

Oportunamente, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, encaminhou a Informação PM1 nº 87/2019 (pp. 0004/0005, dos autos **SSP 5580/2019**), na qual, após análise, manifestou-se ser favorável e sua matéria seja de interesse público, no entanto, apresenta vício de origem, de modo que fundamentou:

[...]

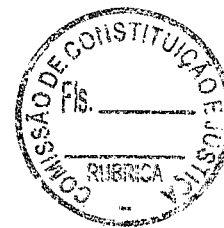
A autora do projeto apresentou como justificativa a **necessidade de orçamento próprio para que se possa fomentar políticas públicas já existentes e novas que venham a surgir com o intuito de combater a violência contra a mulher**.

Em relação ao projeto de Lei em questão, **embora sejamos favoráveis e sua matéria seja de interesse público**, em nosso entendimento, **existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo**, conforme o teor da alínea “b”, inciso II, §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, **em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo**.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão ou para que se apresente o projeto em pauta ao Governo do Estado para o que próprio, após análise, o encaminhe à Assembleia Legislativa.

[...]

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

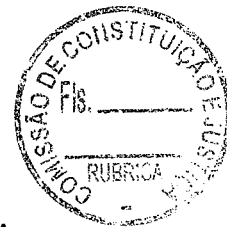
É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 9035/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 105/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS,
GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



INTERNA

COMUNICAÇÃO

	Nº 021/2019
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMI	DATA: 17/09/2019
PARA: DEL. RICARDO LEMOS THOMÉ ASSESSOR JURÍDICO DA DGPC	
ASSUNTO: Informação (SSPSC 5579/2019 e SSPSC 837/2019/2019)	

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico da Delegacia Geral da Polícia Civil.

Venho através do presente, em atenção à solicitação formulada através dos SGPE SSPSC 5579/2019 e 8937/2019, apresentar manifestação ao Projeto de Lei PL/0191.1/2019, que tem por objetivo “criar o fundo estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres”.

Conforme descrito no citado Projeto de Lei, o fundo será destinado ao financiamento das ações da política estadual de enfrentamento à violência contra as mulheres, mais especificadamente para:

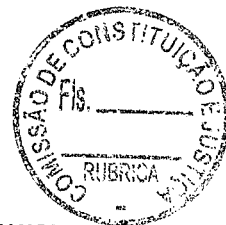
“Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantias de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate a violência;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI - participação de representante oficiais e da sociedade civil organizada em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;

VII - publicações em geral e programas de pesquisa científicas relacionadas à temática da violência contra as mulheres;

VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativa a servidores públicos.

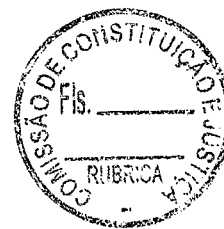
Por fim, no que se refere à gestão dos valores do fundo, cita o referido Projeto de Lei em seu artigo 4º que, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos valores, através de um Conselho Gestor a ser criado para este fim.

Assim, da análise da redação do referido Projeto de Lei,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



verifica-se que o mesmo tem por objetivo a criação de um fundo que poderia ser utilizado pela Polícia Civil, nas ações desenvolvidas pela instituição no que se refere às investigações de crimes praticados com o emprego de violência contra a mulher, ou as ações dos programas voltados a coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência contra a mulher, segundo a redação do artigo 3º.

Com a ressalva estabelecida no artigo 4º, verifica-se que a gestão do referido fundo caberá ao Conselho Estadual de Direitos da Mulher, que é integrante da pasta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina, razão pela qual, s.m.j., não haverá participação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina na implantação dos valores arrecadados.

Neste sentido, como a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina é o órgão do Estado de Santa Catarina imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência praticados contra a mulher, bem como das ações de prevenção deste delito, torna-se necessária a alteração do artigo 4º, do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada a este fim para a Polícia Civil.

São estas as considerações.

Atenciosamente.

PATRÍCIA MARIA ZIMMERMANN D'AVILA.
DELEGADA DE POLÍCIA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL.
COORDENADORA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO
ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E
IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 304/2019

Protocolo: SSP 5579/2019

Assunto: Projeto de Lei que “Cria o Fundo Estadual de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres”

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de expediente oriundo do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, solicitando manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “*Cria O Fundo Estadual de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres*”.

Instada, a Coordenadoria das DPCAMIS se manifestou favorável a criação do fundo, sugerindo, entretanto, a alteração do art. 4º do referido Projeto de Lei, para que seja assegurada verba destinada à Polícia Civil, uma vez que, como sabido, é o órgão imprescindível à investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção dos respectivos delitos.

Por todo o exposto, esta assessoria se posiciona favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo a alteração de seu art. 4º, de modo a se destinar percentual do arrecadado à Polícia Civil, uma vez que responsável pela investigação e identificação da autoria dos crimes de violência contra a mulher, promovendo ainda ações de prevenção de tais delitos.

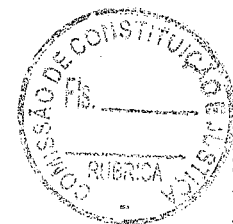
É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 17 de setembro de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SSP 5579/2019

Florianópolis, 26 de setembro de 2019.

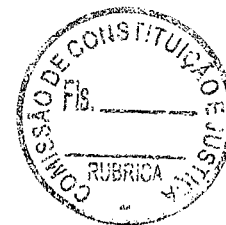
Acolho a Informação nº 304/2019 da Assessoria Jurídica da PCSC, salientando o anotado em relação ao artigo 4º no que tange a sua alteração, eis que, a PCSC tem participação fundamental nas ações e, dessa forma é perfeitamente justificável, sua participação no recebimento de recursos.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

PAULO NORBERTO KOERICH
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 nº. 87/2019.

ORIGEM: SCC/DIAL/GEMAT

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei estadual nº 0191.2/2019 que cria o fundo estadual de enfrentamento à violência contra a mulher (SSP 5580 2019)

Sr. Chefe de Gabinete,

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito do teor do ofício nº 920 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame e a emissão de parecer sobre o projeto de Lei supra descrito, observamos que o projeto de autoria da Sra. Deputada Ada Faraco de Luca, prevê o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

I - as dotações consignadas na lei orçamentária do Estado de Santa Catarina;
II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores de bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

IV - os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

V - 2% da arrecadação do ICMS sobre produtos cosméticos;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - valor das multas administrativas aplicadas aos agressores das vítimas de violência doméstica;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I - implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos que visem ser necessários para a manutenção deste enfrentamento da violência contra as mulheres;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos recursos humanos e serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como a prevenção e combate à violência;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV - implantação das medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoante com os objetivos e prioridades da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V - programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI - participação de representantes oficiais e da sociedade civil organizada, em eventos relacionados ao debate da temática da violência contra as mulheres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



VII - publicações em geral e programas de pesquisa científicas relacionadas a temática da violência contra as mulheres:

VIII - custos da sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil voltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação".

A autora do projeto apresentou como justificativa **a necessidade de orçamento próprio para que se possa fomentar políticas públicas já existentes e novas que venham a surgir com o intuito de combater a violência contra a mulher.**

Em relação ao projeto de Lei em questão, **embora sejamos favoráveis e sua matéria seja de interesse público**, em nosso entendimento, **existe vício de origem, pois a competência para apresentar projeto de Lei desta natureza é do Poder Executivo**, conforme o teor da alínea "b", inciso II, §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, **em razão do Poder Legislativo estar interferindo nas verbas do Poder Executivo.**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0191.2/2019 atende ao interesse público, porém apresenta vício de origem, razão que fundamenta nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão ou para que se apresente o projeto em pauta ao Governo do Estado para o que próprio, após análise, o encaminhe à Assembleia Legislativa.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 17 de setembro de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 128/Gab-CmtG/2019

Processo Referência SGP-e: SSP 5580/2019

Sra. Diretora Geral da SSP,

1. Acolho a manifestação da Chefia da PM-1, subordinada ao Estado Maior-Geral, manifestada na Informação nº 087/2019, acostada às fls. 04-05 deste SGPe;

2. Restituo à SSP para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 721/19

Florianópolis, 10 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que “Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, encaminhar a manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta, consubstanciada na Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 03/2019, fls. 04/05, e o Parecer Jurídico nº 251/2019, fls. 06/10, processo digital nº SCC 9036/2019, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 251/19

Processo SCC nº 9036/2019

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019 QUE “*CRIA O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES*”. VINCULAÇÃO DE RECEITA. ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – CEDIM-SC. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0191.1/2019**, de origem parlamentar, que “*Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados à Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos em data de 29/08/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

A Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, manifestou-se pela relevância da matéria proposta, tendo em vista que o enfrentamento à violência contra as mulheres é considerado um problema mundial que vem se agravando cada vez mais:

Considera relevante qualquer ação que visa coibir a violência doméstica, sendo este um fenômeno muito frequente no Brasil que abrange mulheres, independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Considerado um problema mundial ligado ao poder, privilégio e controle masculino, possui efeito social e afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e de desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando o Conselho Estadual da Mulher – CEDIM (Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016), um órgão de atuação relevante no combate a violência em nosso estado, exercendo um papel fundamental junto a sociedade com a finalidade de formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Considerando que é de extrema relevância a participação do CEDIM nas ações voltadas para defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no entanto o mesmo não possui autonomia administrativa para gerir e movimentar recursos financeiros.

Considerando ainda, que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, citou que a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Destaca a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM nas ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha, auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Em que pese o nobre teor da proposta apresentada e a necessidade do enfrentamento à violência contra as mulheres, verifica-se que a vinculação de receita ao Fundo que se pretende criar encontra vedação constitucional¹, assim sendo, o inciso V do art. 2º da proposta, deve ser revisto.

De outro norte, verifica-se que o art. 4º cria atribuições ao CEDIM, senão vejamos:

Art. 4º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, a administração e movimentação dos recursos do Fundo, através de Conselho Gestor criado para este fim, que além de membros representantes do Estado de livre escolha do Governador, também será integrado por membros indicados por entidades da sociedade civil coltadas para defesa dos direitos da mulher, saúde e educação.

¹ Constituição Federal
Art. 167. São Vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização e atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ocorre que o CEDIM-SC, é um órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, vinculado a esta Pasta, e **não possui autonomia administrativa** para gerir o Fundo que se pretende criar.

De igual forma, a criação de um Conselho Gestor para deliberação dos recursos do Fundo representa em aumento da despesa pública, matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.²

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no **Parecer PGE nº 244/14**, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, **dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.** (destacamos)

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente “autorizativo” da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de **poderes** e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, j. 6.10.1996; Rp nº 993, rel. Mm. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual:

Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e vigor”.¹

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

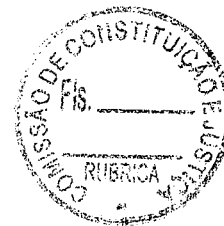
[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: “

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 10 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04). “

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado”(ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). “

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

(...)

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar “atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento”.

(...)

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, “caput” e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual, que na íntegra disciplina:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0191.1/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices constitucionais**, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I e 167, inc. IV da Constituição Federal, bem como os arts. 32, art. 50, § 2º, inc. II e III, art. 71, inc. II, e art. 123, inc. V da Constituição Estadual.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 03/2019

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

Referência: Processo SCC 9036/2019
- Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

Senhora Consultora,

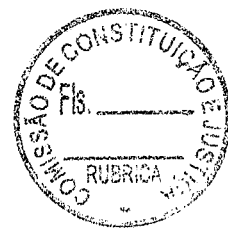
Em atenção ao Ofício nº 921/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 9036/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

Considera relevante qualquer ação que visa coibir a violência doméstica, sendo este um fenômeno muito frequente no Brasil que abrange mulheres, independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Considerado um problema mundial ligado ao poder, privilégio e controle masculino, possui efeito social e afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de educação e de desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres.

Considerando o Conselho Estadual da Mulher – CEDIM (Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016), um órgão de atuação relevante no combate a violência em nosso estado, exercendo um papel fundamental junto a sociedade com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



a finalidade de formular diretrizes e políticas públicas que visem assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Considerando que é de extrema relevância a participação do CEDIM nas ações voltadas para defesa dos direitos da mulher no estado e de seu papel no Pacto Estadual Maria da Penha auxiliando no planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no entanto o mesmo não possui autonomia administrativa para gerir e movimentar recursos financeiros.

Considerando ainda, que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, citou que a Constituição Federal veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações estabelecidas no mesmo dispositivo (art. 167, IV), eivando, assim, o inciso V do art. 2º do PL de inconstitucionalidade.

Por fim, reiteramos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

ARETUSA LARROYD
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos